XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

NORMA SUELI PADILHA

ROGERIO BORBA

REJAINE SILVA GUIMARAES

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito ambiental e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Norma Sueli Padilha

Rogerio Borba

Rejaine Silva Guimaraes – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-777-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO AMBIENTAL E SOCIOAMBIENTALISMO I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Ambiental e Socioambientalismo I, do XXVIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Goiânia entre os dias 19 a 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiás (UFG).

O Congresso teve como temática "CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO". A escolha do tema foi pertinente em razão do momento político e jurídico vivido, buscando-se não só compreender o papel dos cidadãos, mas também da sociedade, de forma a ser respeitada a Constituição, em busca de um ambiente propicio para o pleno desenvolvimento de todos. As diversas questões ambientais verificadas tratam do desafio de harmonizar os dispositivos constitucionais com o exercício da gestão pública, de forma a viabilizar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, como preconiza o Artigo 225 da Constituição da República, permitindo seja destinado ao bem comum da sociedade.

O Grupo de Trabalho (GT) "Direito Ambiental e Socioambientalismo I" tem por objetivo refletir sobre temas como a preservação ambiental e a correta aplicação do meio ambiente para o pleno desenvolvimento de nossa sociedade para as presentes e futuras gerações por meio do Direito. O Direito Socioambiental se baseia em novo paradigma de desenvolvimento e democracia capaz não apenas de promover a sustentabilidade ambiental, mas também a social, contribuindo para a redução da pobreza e das desigualdades ao promover valores da justiça social e inclusão de todas e todos por meio do desenvolvimento.

Como resultado de uma grande ambiência de atividades de pesquisa desenvolvida em todo o país, foram selecionados para este GT dezenove artigos relacionados ao tema, os quais integram esta obra. Nas apresentações dos trabalhos foram propostos novos usos da tecnologia em prol do Direito, em Especial do Direito Ambiental e do Socioambientalismo. Os trabalhos se relacionam diretamente com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, favorecendo sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida pela ordem de apresentação, sendo todos relativos ao Direito Ambiental e ao Socioambientalismo. Numa

análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro que tem o título de "A BIODEMOCRACIA E OS DIREITOS DA SOCIOBIODIVERSIDADE: (RE) EXISTÊNCIAS E (CO) EXISTÊNCIAS DOS POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS", de autoria de Juliete Prado De Faria e Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, onde foram discutidos os direitos da sociobiodiversidade na perspectiva da biodemocracia, com enfoque nos Povos e Comunidades Tradicionais e as constantes violações de direitos por eles sofridas. Em seguida, o trabalho intitulado "A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL DAS CIDADES: O PROGRAMA PALMAS SOLAR COMO UMA POSSIBILIDADE VERDE AO MUNICÍPIO DE PALMAS – TO", de Fernanda Matos Fernandes de Oliveira e Izabella Downar Bakalarczyk investigou o estímulo do uso da energia solar por meio da extrafiscalidade, com a concessão de incentivos fiscais, como forma de auxiliar na conservação dos recursos naturais e na não poluição apresentando-se como alternativa para um ambiente urbano mais sustentável, usando o caso de Palmas, Capital do Tocantins.

Na sequência, foram apresentados artigos igualmente muito bem desenvolvidos com os títulos: "A INCONSTITUCIONALIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 140/2011, NO CONTEXTO DOS DIREITOS SOCIOAMBIENTAIS", escrito por Paulo Campanha Santana e Marcia Dieguez Leuzinger, examinando a constitucionalidade da Lei Complementar 140, de 2011, especificamente quanto a não vinculação da manifestação dos entes federativos, nos casos de licença ou autorização ambiental; "A PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS ANIMAIS EM CONFLITO COM OUTROS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", de Alan Felipe Provin e Isadora Kauana Lazaretti, discorrendo sobre a ponderação de conflitos entre a proteção animal com outros direitos fundamentais, como, por exemplo, manifestação cultural e liberdade religiosa, com base em precedentes do STF sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável; "AS CONSEQUÊNCIAS SOCIAMBIENTAIS E ECONÔMICAS DECORRENTES DO DESASTRE DA BARRAGEM DE MINERAÇÃO EM MARIANA/MG", de César Ferreira Mariano da Paz e Rogerio De Oliveira Borges, discutindo as consequências socioambientais e econômicas decorrentes do desastre da barragem de mineração em Mariana/MG; "AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A CONSERVAÇÃO DAS FLORESTAS: DESERTIFICAÇÃO E REFUGIADOS CLIMÁTICOS", escrito por Cristiane Araujo Mendonça Saliba e José Claudio Junqueira Ribeiro, que se propôs a analisar as Convenções Internacionais sobre mudanças climáticas e proteção das florestas, diante das evidências do aquecimento global e suas consequências, como ondas de calor extremo, invernos rigorosos, regimes pluviométricos diferenciados; "AS MÚLTIPLAS DIMENSÕES DO ACORDO DE

ESCAZÚ DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA: ACESSO À INFORMAÇÃO, PARTICIPAÇÃO PÚBLICA E ACESSO À JUSTIÇA", de Deilton Ribeiro Brasil e Lorrane Queiroz, que lançou reflexões sobre o Acordo de Escazú de São José da Costa Rica com as diretrizes traçadas na Constituição Federal de 1988 e sua interação com a Declaração do Rio-92 que define os direitos de acesso à informação, participação pública e acesso à justiça como valores para um desenvolvimento sustentável, em especial o Princípio 10; "CONSERVAÇÃO VERSUS DESENVOLVIMENTO: UMA ANÁLISE DOS DISCURSOS NO CASO YASUNÍ-ITT", de Gabriela Ariane Ribeiro Mendes e Pedro Andrade Matos, investigando a medida adotada pelo Equador ao propor ao mundo um projeto inovador: renunciar à exploração dos recursos contidos no subsolo de três campos localizados na Amazônia equatoriana mediante compensação financeira da comunidade internacional.

O GT contou ainda com os seguintes artigos: "CRISE DA ÁGUA POTÁVEL: ASPECTOS JURÍDICOS E ÉTICOS", de Lino Rampazzo e Marcio Gonçalves Sueth, ampliando o conhecimento do que foi estudado sobre o problema mundial da crise da água potável, nos aspectos jurídicos e éticos; "IMPLICAÇÕES DO USO DOS CONHECIMENTOS TRADICIONAIS ASSOCIADOS AO PATRIMÔNIO GENÉTICO PARA A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO IMATERIAL", de Fabricio da Costa Santana e Patricia Da Costa Santana, analisou, à luz do ordenamento jurídico nacional e internacional, as vias jurídicas adequadas e eficientes à promoção e à tutela da sociobiodiversidade; "NOVOS PARADIGMAS PARA A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DAS ÁGUAS", de João Hélio Ferreira Pes, trata sobre a gestão e proteção das águas e a necessidade de rever os paradigmas, até então adotados, visando melhor tutelar o bem ambiental água potável; "O BRILHO AZUL DA MORTE: O ACIDENTE COM CÉSIO 137 EM GOIÂNIA", de Oléria Pinto Borges, discute analisa o acidente radiológico com césio-137, ocorrido em Goiânia no ano de 1987, que ocupa destaque no mundo ao comparar sua intensidade, e o número de vítimas; "O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL", de Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Carla Maria Peixoto Pereira, discute o princípio da proibição do retrocesso ambiental e sua relação com o desenvolvimento sustentável no brasil, discutindo-se de que forma ambos têm possibilidade de caminhar juntos possibilitando ainda assim tanto o desenvolvimento sustentável quanto a preservação ambiental; "O SOCIOAMBIENTALISMO E OS DIREITOS INDÍGENAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988", de Rosaly Bacha Lopes e Alanna Caroline Gadelha Alves, analisa de que forma o socioambientalismo favoreceu a consolidação dos "novos direitos" indígenas na Carta de 1988.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com bastante profundidade científica. No artigo “OS RISCOS À PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO LEGISLATIVO BRASILEIRO SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL”, de Mariana Barbosa Cirne e Isabella Maria Martins Fernandes, discute-se os riscos das propostas legislativas que intentam eliminar ou reduzir a participação social no procedimento de licenciamento ambiental; “PLANO DIRETOR: UMA FERRAMENTA PARA GESTÃO SUSTENTÁVEL DO LIXO DAS CIDADES”, de Felipe Teles Tourounoglou, discute a necessidade de reforçar a implementação de instrumentos de participação popular junto à administração urbana das cidades, a fim de que seus resíduos sejam geridos de maneira sustentável.; “PRINCÍPIOS AMBIENTAIS E A TUTELA DO RISCO”, de Tayana Roberta Muniz Caldonazzo e Carla Bertoncini, discutiu-se sobre a sociedade de risco e a tutela de suas consequências para o meio ambiente; “RACISMO AMBIENTAL: UMA ANÁLISE DA DESCARTABILIDADE HUMANA”, de Caio Augusto Souza Lara e Lorrayne Barbosa de Miranda, trouxe como temática a questão envolta em contextos de prática de racismo ambiental na situação vivida pela Ilha da Maré em Salvador-BA; E o GT foi finalizado com o artigo “SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA E O PLANO DE RECUPERAÇÃO DE MATA NA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA”, de Renata Soares Bonavides e Kleber Lotfi, discutindo a conservação, proteção, uso e regeneração do Bioma Mata Atlântica como iniciativas fundamentais para preencher os requisitos legais e fazer com que a proteção local seja possível de acordo com as normas vigentes relacionadas ao meio ambiente, em especial, o atual Código Florestal Brasileiro, Lei 12.651, de 2012, na Região Metropolitana da Baixada Santista.

A elevada intensidade dos debates no GT demonstrou a importância dos temas levantados e apresentados pelas pesquisadoras e pelos pesquisadores do grupo. Assim, é com muita satisfação que apresentamos à comunidade jurídica a presente obra, que certamente servirá como referência para futuras pesquisas sobre os temas levantados e as reflexões aqui presentes.

Goiânia, 21 de junho de 2019

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC

Prof. Dr. Rogerio Borba - Universidade Veiga de Almeida/UniCarioca/IBMEC

Profa. Dra. Rejaine Silva Guimarães - UNIVERSIDADE DE RIO VERDE-GOIÁS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL

THE PRINCIPLE OF ENVIRONMENTAL NON REGRESSION AND THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN BRAZIL

Astolfo Sacramento Cunha Júnior
Carla Maria Peixoto Pereira

Resumo

Existe atualmente no brasil uma dificuldade de conciliar interesses sociais e econômicos relacionados ao meio ambiente, tendo em vista o defendido por ambientalistas, juntamente com o desenvolvimento econômico compreendido em grande parte pelos ruralistas. O estudo apresenta uma revisão por acreditar ser relevante entender o princípio da proibição do retrocesso ambiental e sua relação com o desenvolvimento sustentável no brasil, de forma que ambos têm possibilidade de caminhar juntos possibilitando ainda assim tanto o desenvolvimento sustentável quanto a preservação ambiental. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica de livros e artigos, tendo o estudo caráter teórico bibliográfico.

Palavras-chave: Desenvolvimento, Sustentabilidade, Proibição do retrocesso, Meio ambiente, Equilíbrio

Abstract/Resumen/Résumé

Nowadays, there’s a strugle in Brazil to reconcile social and economic interests, as defended by environmentalists, along with economic devolopment as understood by the ruralists. This study presents a review for believing it’s relevant to compreheend the principle of environmental non regression and its relation to the sustainable development in Brazil, so that it’s possible for both to be accomplished, making it so that environmental preservation and sustainable development can happen. The methodology was theoretical, through books and academic articles.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Development, Sustainability, Non regression, Environment, Balance

1 INTRODUÇÃO

O final do século XX presenciou o crescimento da consciência da sociedade em relação à degradação do meio ambiente decorrente do processo de desenvolvimento. O aprofundamento da crise ambiental, juntamente com a reflexão sistemática sobre a influência da sociedade neste processo, conduziu a um novo conceito, o de desenvolvimento sustentável. Este conceito alcançou um destaque inusitado a partir da década de 1990, tornando-se um dos termos mais utilizados para se definir um novo modelo de desenvolvimento. Esta crescente legitimidade do conceito não veio acompanhada, entretanto, de uma discussão crítica consistente a respeito do seu significado efetivo e das medidas necessárias para alcançá-lo. Na medida em que não existe consenso relativo sobre o conceito, observa-se uma disparidade conceitual considerável nas discussões referentes à avaliação da sustentabilidade do desenvolvimento.

Mesmo nos dias atuais, há uma dificuldade de conciliar interesses sociais e econômicos, tendo em vista o que defendem ambientalistas e acadêmicos, juntamente com o desenvolvimento econômico compreendido pelos ruralistas (PRAES, 2012).

A proibição do retrocesso se fundamenta no princípio da segurança jurídica e em seus respectivos desdobramentos (proteção da cobrança pelo direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada), guardando conexão com os limites materiais a emendas constitucionais, uma vez que tais institutos também guardam relação com a proibição de atos e medidas de caráter retroativo que venham, de algum modo, a afetar situações e posições jurídicas consolidadas.

Neste cenário, diz respeito mais especificamente a uma garantia de proteção dos direitos fundamentais (e da própria dignidade da pessoa humana) contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional, quanto e de modo especial, infraconstitucional, e, ainda, na proteção em face da atuação da administração pública.

A proibição do retrocesso consiste em um princípio constitucional implícito, tendo como fundamento constitucional, dentre outros, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas (que podem ser diminutivas de direitos fundamentais), o princípio da segurança jurídica e o dever de progressividade dos direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais, apenas para citar os mais relevantes fundamentos jurídico-constitucionais invocados (SARLET, FENSTERSEIFER, 2012, p. 197).

Além disso, o princípio da proibição do retrocesso é assunto de extrema relevância no que diz respeito ao direito ambiental. Sua aplicação, que apesar de crescente, ainda tem problemas com a sua consolidação teórica, pelo fato de existir uma enorme quantidade de variáveis interpretativas da doutrina e da jurisprudência. Tem-se assim, em diversos âmbitos,

como no campo legislativo, na esfera judiciária e mesmo em processos administrativos de licenciamento ambiental. Cabe ressaltar, ainda, que foi massivamente utilizada como fundamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade Nº. 4901, 4902, 4903, 4937 e Ação Declaratória de Constitucionalidade Nº. 42, onde se discutiu o Novo Código Florestal (Lei n. 12.651/2012).

Tendo em vista essa nova perspectiva da comunidade internacional, que começa a raciocinar sobre instrumentos jurídicos passíveis de preservar valores reputados como prevalentes no conjunto de toda a humanidade, é importante falar a respeito do princípio da proibição do retrocesso e sua relação com o desenvolvimento sustentável no brasil, de forma que ambos têm possibilidade de caminhar juntos possibilitando ainda assim tanto o desenvolvimento quanto a preservação ambiental.

Sendo assim, a pretensão com este estudo é apresentar uma revisão acerca do tema citado. A metodologia adotada foi a revisão bibliográfica de obras sobre o tema, além de livros e artigos de diversos autores, físicos e digitais, tendo o presente estudo caráter teórico bibliográfico.

Com isso, a análise do tema foi efetuada em seções, além desta primeira que é introdução, a segunda descreve o princípio da proibição de retrocesso ambiental, a terceira seção mostra pontos importantes a respeito do desenvolvimento sustentável no brasil e sua relação com o princípio citado e a preservação ambiental, por fim, feitas as considerações finais.

2 O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

Antes da metade do século XX, se apreciava a natureza pelo que ela era: a expressão de seus componentes bióticos e abióticos, onde aspectos simples como a beleza das flores e a magnitude das montanhas eram o foco da admiração. Porém, a partir da metade do século XX, o homem passou a vê-la de forma fragmentada, deixando de lado a visão inicial, dando espaço à compressão deste meio como um sistema.

Nele, os seres vivos passaram a ser chamados de biodiversidade do planeta, gerando união entre ecossistemas: espécies e genes. Identifica-se que a natureza é formada por quatro valores principais sob a ótica socioeconômica, quais são: o valor de uso econômico direto, valor de uso indireto, valor de opção e valor existencial. Os três primeiros são instrumentais, assim, a natureza é resguardada por interessar aos seres humanos. Em contrapartida, o valor existencial prioriza seu caráter intrínseco (BENJAMIN, 2001).

É certo que os seres humanos dependem da natureza, mesmo desconsiderando qualquer caráter ecocêntrico e analisando sob o viés do mercado, pois a natureza provê os recursos naturais essenciais para a produção capitalista. Deixando de lado qualquer visão meramente voltada ao capital, sem natureza não existe vida humana, por isso, independente de qualquer valor criado posteriormente pelo homem, é necessário preservá-la. Por essa razão, é verdadeiramente relevante, até mesmo para o Direito, o reconhecimento por cientistas, políticos, religiosos, ambientalistas e empresários de que a diversidade biológica está em risco, levando em consideração os ensinamentos de Benjamin (2001).

Já analisando o panorama legislativo, o estudo de Benjamin (2001) nos mostra a necessidade de mencionar que o meio ambiente é composto por vários elementos naturais e artificiais. Assim, entende-se que não há forma de vida isolada, todos os seres são interdependentes e, assim, qualquer alteração no ambiente comum de vários seres vivos, mesmo que mínima, afeta e modifica o modo de vida de todos, em curto ou longo prazo.

Os seres humanos são parte integrante do universo, no qual se faz necessária a preservação da natureza, para a sua própria sobrevivência. Desta forma, torna-se evidente a necessidade da proteção ao meio ambiente, considerando que o estado atual de devastação necessita de uma análise da sociedade que dele faz uso. Assim, temos o estudo da sociedade de risco, teoria desenvolvida pelo sociólogo alemão Ulrich Beck, que em seu estudo afirma que vivemos um momento de transformação da sociedade industrial clássica caracterizada, principalmente, pela produção e distribuição de riquezas em uma chamada sociedade industrial de risco, na qual a produção destes domina a lógica da produção de bens (BECK, 2010).

A consagração constitucional da proteção ambiental como tarefa estatal, de acordo com o entendimento de Garcia (2007, p.481) traduz a imposição de deveres de proteção ao Estado que lhe retiram a sua "capacidade de decidir sobre a oportunidade do agir", obrigando-o também a uma adequação permanente das medidas às situações que carecem de proteção. Acrescenta-se, ainda, uma especial responsabilidade de coerência na autoregulação social, em outras palavras, pode-se dizer que os deveres de proteção ambiental conferidos ao Estado vinculam os poderes estatais, ao ponto de limitar a sua liberdade de conformação na adoção de medidas, administrativas e legislativas voltadas à tutela do ambiente.

Conceitualmente, tem-se que o meio ambiente é definido como a interação entre homem e natureza, levando à ideia de interdependência, sendo que reclama por uma visão interdisciplinar ou transdisciplinar. O meio ambiente, segundo Leite (2015) merece ser visto a partir do antropocentrismo, pois, de acordo com essa visão, o direito ao meio ambiente seria

unicamente voltado a satisfazer as necessidades do homem. Dessa forma, a vida que não é humana só poderia sofrer a tutela pelo direito ambiental, na medida em que pudesse garantir a qualidade de vida do homem, sendo este o destinatário de toda e qualquer norma, assim, temos este como o entendimento do sistema jurídico brasileiro. O bem ambiental, portanto, deve ser salvaguardado para o desfrute do ser humano e para proteger o sistema ecológico em si mesmo.

Meio ambiente é um direito de toda pessoa humana, não podendo ser considerado como um genérico interesse difuso, muito menos, uma expectativa utópica. Sendo assim, se faz necessário uma ampla reflexão a respeito da realidade unitária do meio ambiente na sua estrutura, no seu funcionamento e na sua história, a qual engloba o homem como parte da natureza e novo agente ecológico, para que se tenha uma definição correta do meio ambiente (LEITE, 2015).

É necessário afirmar que o desenvolvimento, conforme a realidade das últimas décadas enfrenta um processo contraditório, ao priorizar apenas o crescimento econômico, sem considerar as questões social e ambiental. Esta situação causa consequências como a destruição da natureza, comprometendo a harmonia do meio ambiente, alterando os processos ecológicos essenciais e reduzindo, significativamente, a diversidade biológica. Tendo como ponto de partida o pressuposto de que os recursos ambientais, a exemplo da própria diversidade de genes, espécies e ecossistemas são extremamente relevantes para o desenvolvimento, conclui-se que é imprescindível a definição de estratégias que tenham a capacidade real de mantê-los e preservá-los para a atual e futura geração, sem deixar de lado a responsabilidade intergeracional.

O meio ambiente, enquanto bem jurídico, tem como titular os cidadãos brasileiros, abordados não apenas como presentes gerações, mas assim, como todos aqueles que não existem e os que poderão existir, os quais são elencados como futuras gerações. Esta ideia cria uma visão a longo prazo no âmbito da preservação, deixando de lado a visão imediatista (MILARÉ, 2011).

Os artigos 5º, §1º, 170, VI e 225 da Constituição Federal de 1988 dispõem a respeito das normas de direito ambiental, que garantem a aplicabilidade imediata das garantias fundamentais do direito ao meio ambiente equilibrado, tal princípio constitui-se uma garantia constitucional, dando efetividade às normas citadas.

A Constituição Federal do Brasil, nos incisos do § 1º do art. 225, estabelece uma série de medidas de proteção ecológica que devem ser aplicadas pelo Estado, consubstanciando projeções normativas de um dever geral de proteção ambiental do Estado, inscrito no caput do art. 225.

Dentre os deveres mais específicos de tutela ambiental atribuídos ao Estado, destacam-se: a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais e promoção do manejo ecológico das espécies e ecossistemas; a preservação da diversidade e integridade do patrimônio genético do pais, fiscalizando as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético, além do dever de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Acrescenta-se ainda, a obrigatoriedade de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, um estudo prévio de impacto ambiental, ao qual dar-se-á publicidade, controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a qualidade de vida e o meio ambiente. Ademais, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente e, por fim, resguardo da fauna e da flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Quanto à expressão "ecologicamente equilibrado", comumente utilizada e transcrita no caput do art. 225 da CRFB, tratar-se de uma harmonia entre as forças diferentes e conflitantes. No § 1º, do art. 225, o constituinte trouxe os instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no *caput*, tratando do poder/dever de proteção do meio ambiente compartilhado pelo Poder Público e pela coletividade, que é uma concepção de direito fundamental completa. Assim, permite-se atrelar dimensões complementares, sendo elas: a dimensão subjetiva, o direito e a dimensão objetiva, o dever.

Diz-se que a norma contida no Artigo 225 da Constituição tem variados graus de eficácia, sendo considerada complexa em termo de sua estrutura. Podemos citar o artigo 225, caput, que apresenta o direito da cidadania a um meio ambiente sadio ou o artigo 225, §1º, I que diz respeito ao meio ambiente, além das normas reguladoras da atividade econômica relacionada ao meio ambiente descrita no artigo 225, §1º, V (ANTUNES, 2013).

Quanto à aplicabilidade das normas, Antunes (2013) afirma que:

> Não temos dúvidas em afirmar que as normas que consagram o direito ao meio ambiente sadio são de eficácia plena e não necessitam de qualquer norma sub-constitucional para que operem efeitos no mundo jurídico e que, em razão disso, possam ser utilizadas perante o Poder Judiciário, mediante todo o rol de ações de natureza constitucional.

Por fim, se percebe que os deveres de proteção ambiental do Estado descritos no §1º do art. 225 da CF/88 mostram-se abertos a outros deveres, pois existe uma necessidade de abrangente tutela integral do meio ambiente, tendo em vista os riscos quem podem surgir de forma constante na natureza, com potencial devastador no que diz respeito à qualidade de vida.

Já se sabe que o meio ambiente é um direito fundamental, mesmo que isso em especial não tenha sido abordado, especificamente, no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos, celebrou, inclusive, a política ambiental e o dever jurídico constitucional atribuído ao Estado. A expressão usada "todos têm direito" trouxe, automaticamente, obrigações ao Estado e à coletividade, mostrando de forma indiscutível, em se tratar de um direito fundamental do homem.

Nota-se que a constituição é clara ao afirmar como seus objetivos fundamentais o desenvolvimento nacional e, assim, chegar ao progresso da humanidade, algo já esperado, tendo em vista que a ideia de progresso é algo indiscutível. Por razões evidentes, não é aceitável a queda ou estagnação de padrões de renda, emprego e consumo da população; o crescimento econômico sendo, aparentemente, o principal meio de aferição de progresso e o fato de tal situação seguir o "caminhar somente para a frente", parece justo que, da mesma forma, os controles legislativos e mecanismos de salvaguarda dos direitos humanos e do patrimônio natural das gerações futuras observem idêntica índole.

Inicialmente, destaca-se que tal situação não é recente, pois a ideia de avanço constante fez surgir o princípio jurídico de proibição do retrocesso, o que segundo Antonio Herman Benjamin (2012):

> Vedação ao legislador de suprimir, pura e simplesmente, a concretização da norma, constitucional ou não, que trate do núcleo essencial de um direito fundamental e, ao fazê-lo, impedir, dificultar ou inviabilizar a sua fruição, sem que sejam criados mecanismos equivalentes ou compensatórios.

Como dito, quando se inclui os direitos ambientais como direitos fundamentais, percebemos que a aplicação é de forma imediata, como dispõe o art. 5º,§ 1º. Analisando tal fato, Sarlet (2012) afirma que: "protegidos não apenas contra o legislador ordinário, mas até mesmo contra a ação do poder constituinte reformador, já que integram [...] o rol de cláusulas pétreas do art. 60, § 4º, inc. IV, da CF/1988."

O mesmo autor, nessa linha, o destaca como garantia constitucional implícita, com base nos princípios da segurança jurídica e da confiança, objetivando "blindar" as conquistas legislativas, dando ou, ao menos, tentando dar fim a uma falta de cuidado com o meio ambiente

e impossibilitando, assim, o retrocesso. Acrescenta, ainda, que a inserção da proteção ambiental no rol dos conteúdos permanentes da nossa ordem constitucional, com a consagração como direito fundamental, conferiu-lhe, além de tudo, o *status* de "cláusula pétrea". Sendo assim, a Constituição assume, expressamente, o conteúdo constitucional do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Neste caminho, Benjamim (2012) nos mostra com veracidade que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi alçado ao status de direito fundamental, justamente, quando se entende que é crucial para concretização do direito fundamental à vida. Esta visão mostra-se relevante, por tratar-se de um passo inicial no caminho da conscientização de que os seres humanos dependem da natureza, pois, como já dito anteriormente, sem ela não há vida e foi com este pensamento que se elevou o direito ambiental ao patamar de direito fundamental.

Corroborando com este entendimento, a Constituição versa que a salvaguarda do meio ambiente não é dever exclusivo do Estado, mas uma responsabilidade que este compartilha com a sociedade civil, consagrando o vínculo indissolúvel destes dois elementos. A relação entre interesses públicos e privados traz real e cotidiana noção de solidariedade existente em torno de um bem comum, no qual existe a responsabilidade de atuação e fiscalização tanto para o Poder Público, quanto para a população e através da união destes interesses, percebe-se que as liberdades individuais são indissociáveis das liberdades sociais e coletivas. Ainda neste aspecto, é necessário observar que, devido a proteção ambiental estar constitucionalmente assegurada, é um importante norte ao legislador ordinário, que tem o dever de segui-lo (SILVA 2013).

Silva (2013) nos mostra ainda, que não podemos tomar de forma privada parte do meio ambiente, pelo fato de que o mesmo tem caráter social, além de que se faz necessário entende-lo de forma mais abrangente, englobando o natural e o artificial, ou seja, o meio ambiente do trabalho, cultural e o patrimônio genético, todos tratados na Constituição.

Concordando com a ideia de não individualidade do direito citado anteriormente, Sarlet (2018) afirma que o direito ambiental é um direito difuso de terceira dimensão, o qual não tem titular certo, pois, na verdade, ninguém é titular e, ao mesmo tempo, todos são titulares. Mesmo que se entenda por um direito de todos os homens, não se pode confundir o direito fundamental ao meio ambiente com os direitos humanos, visto que os direitos fundamentais estão positivados na Constituição de um determinado Estado, enquanto os direitos humanos abrangem o plano internacional, protegendo os seres humanos por sua condição como tal, independente de vinculação com qualquer Estado.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado rompe com a ideia de direito fundamental individualista, que era a ideia predominante, quando se tinha em vista os valores

fundamentais e, além disso, inseriu uma nova perspectiva de proteção difusa. O Código de Defesa do Consumidor - Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 em seu art. 81, inciso I, estabelece que os direitos difusos são: "os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato" (GONÇALVES, 2016).

É possível ainda afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, § 1º, dispõe que as normas de direitos fundamentais possuem uma aplicação imediata. Sendo assim, os valores fundamentais, e não podemos deixar de citar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem uma eficácia imediata, independente de consolidação legislativa (GONÇALVES, 2016).

Observando que o texto constitucional foi omisso quanto ao significado do termo "meio ambiente", segundo Silva (2013), se utiliza a conotação infraconstitucional disposta pelo art. 3º da Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Este artigo instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelecendo que meio ambiente é a união de qualidades, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que são essenciais e comportam a vida em todas as suas formas. Neste momento, a legislação ambiental brasileira ganhou novo perfil, sendo um conceito inovador para a época por englobar todas as formas de vida e não apenas a vida humana.

Considerando as responsabilidades que podem ser compartilhadas, assim como, as que o poder público realiza, percebemos a existência de uma imperatividade dos procedimentos realizados em prol do bem ambiental pelo poder público, no qual a Constituição demostra necessidade de existência de uma participação maior, visando a defesa do meio ambiente e sua consequente preservação (FERREIRA, 2010).

Comentando as garantias constitucionais de direito adquirido, Sarlet e Fensterseifer (2012) nos ensinam que:

> O que se apresenta como um traço característico conformação do Estado de Direito, de forma, o que está determinar com a proibição de retrocesso é a subordinação do legislador infraconstitucional ao comando normativo constitucional, em respeito ao princípio da supremacia Constitucional. A estabilidade institucional é fundamental para o exercício dos direitos fundamentais do cidadão.

Percebe-se que, através da norma infraconstitucional, há a busca pela implementação do equilíbrio, já que o princípio de proibição do retrocesso ecológico pressupõe que guardar o meio ambiente tem caráter irretroativo, não admitindo um recuo a níveis inferiores aos já conquistados. Dessa forma, utiliza-se as palavras do Ministro Antônio Beijamim (2012), que afirma:

> Em tal contexto crescentemente se afirma o princípio da proibição de retrocesso ambiental, sobretudo quanto ao chamado núcleo legislativo duro do arcabouço do Direito Ambiental, isto é, os direitos e instrumentos diretamente associados à manutenção do "meio ambiente ecologicamente equilibrado" e dos "processos ecológicos essenciais", plasmados no art.225 da Constituição de 1988.

O princípio da proibição do retrocesso ambiental afirma que o ambiente é uma política de busca incessante por um melhor ser humano e animal, tendo como objetivo o progresso da nossa sociedade. Sendo assim, considerando que, para o alcance de um bem estar geral, deve-se manter o respeito à natureza, vedar qualquer tipo de regressão, até pelo fato de que o princípio da proibição ao retrocesso está ligado, diretamente, à vida, não se limitando apenas a uma questão jurídica, como também ética e moral (PRIEUR 2012).

Antônio Benjamin (2012) ressalta que:

> Pretender reduzir o patamar de tutela jurídica dos biomas nacionais, em época de veloz retração dos *habitats* naturais e de serias e cientificamente comprovadas ameaças a biodiversidade, nada mais significa que retroceder na roda do tempo, nos avanços do diálogo entre crescimento econômico e conservação da Natureza.

O fato do direito ambiental ter sido, por muito tempo, visto como algo relacionado à exclusiva proteção do meio ambiente, em especial, do meio ambiente natural, fez com que ele fosse colocado como segundo plano na corrida pelo desenvolvimento e garantia dos direitos fundamentais e humanos. Inúmeras constituições presentes no mundo já consagram a proteção ao meio ambiente como um direito humano e fundamental. No entanto, o autor francês Michel Prieur (2012, p. 9) chama a atenção no sentido de afirmar que isso, mesmo que pareça paradoxal, traz uma ameaça a sua essência. O autor elenca três ameaças que podem ensejar um retrocesso do direito ambiental, sendo elas:

> No atual momento, são várias as ameaças que podem ensejar o recuo do Direito Ambiental: a) ameaças políticas: a vontade demagógica de simplificar o direito leva à desregulamentação e, mesmo, à 'deslegislação' em matéria ambiental, visto o número crescente de normas jurídicas ambientais, tanto no plano internacional quanto no plano nacional; b) ameaças econômicas: a crise econômica mundial favorece os discursos que reclamam menos obrigações jurídicas no âmbito do meio ambiente, sendo que, dentre eles, alguns consideram que essas obrigações seriam um freio ao desenvolvimento e à luta contra a pobreza; c) ameaças psicológicas: a amplitude das normas em matéria ambiental constitui um conjunto complexo, dificilmente acessível aos não especialistas, o que favorece o discurso em favor de uma redução das obrigações do Direito Ambiental (PRIEUR, 2012, p. 9).

Dessa forma, nota-se que o princípio da proibição do retrocesso ambiental atua, diretamente, no núcleo essencial do direito fundamental protegido, garantindo que não haja retrocesso em matéria legislativa, especificamente, das que tutelam e garantem a eficácia do

direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, dificultando, ainda, que haja perda ou redução de garantias já consolidadas.

Embora o princípio não esteja explicitamente consagrado na Constituição Federal, tem-se como o princípio geral do direito ambiental, invocado ao avaliar a legitimidade das ações com potencial de reduzir a tutela legal do meio ambiente e, além disso, temos como bases e conteúdos ecológicos o mínimo ecológico, a garantia dos processos ecológicos essenciais, a hiperproteção dos ecossistemas frágeis ou a beira de colapso e a preservação absoluta das espécies ameaçadas de extinção.

A proibição de retrocessos está claramente disposta na Constituição e nas leis ambientais brasileiras, optando sempre em caminhar para frente. Para completar a confirmação do princípio em questão, vemos que tanto a legislação, quanto a jurisprudência perfilham o princípio da melhoria ambiental, "pois não bastara manter ou conservar o que se tem, impondo-se melhorar, avançar no terreno daquilo que um dia ecologicamente se teve, e desapareceu, ou hoje se encontra dilapidado, e, se não zelado de maneira correta, mais cedo ou mais tarde desaparecera".

Assim, podemos observar o princípio sendo invocado em ação direta de inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 39, *CAPUT,* §§ 2º E 3º, E 45, *CAPUT*, §§ 1º E 3º DA LEI N.1.658/2013, DO MUNICÍPIO DE LAGUNA, QUE DISPÕE SOBRE ZONEMANETO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO MUNICIPAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA PROMOTA DE JUSTIÇA, AUSÊNCIA DE INTEERSSE PROCESSUAL, VÍCIO FORMAL E DE LITISPENDÊNCIA. REJEITADAS. NORMATIVO QUE PERMITE A OCUPAÇÃO DE ÁREA CLASSIFICADA POR LEGISLAÇÃO ANTERIOR COMO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.**INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL.** PROCEDÊNCIA DO PEDIDO ENCARTADO NA INICIAL". (fls. 469). **(G.N)**

É necessário que a proibição do retrocesso possibilite a concretização dos mandamentos constitucionais através de normas infraconstitucionais, para que não ocorra uma situação de revogação de normas, principalmente, quando tal revogação deixa um vazio em seu lugar, sem uma política substitutiva equivalente ou superior para a norma revogada. Contudo, não é o caso de conferir ao princípio da proibição do retrocesso um caráter absoluto, pois é necessário que haja diversas variáveis e, assim, não colocar um total impedimento ao legislador, concedendo limites discricionários a sua atuação.

É relevante observar a possibilidade de que a degradação ambiental justificada pelo custo social do desenvolvimento seja uma tributação das futuras gerações, apesar de, até hoje,

ter sido complicado para o juiz fazer este juízo de valor de maneira a balancear as decisões, equilibrando benefícios e malefícios, em que tais resultados apenas vão ser revelados em um futuro, talvez distante.

Deve-se ter em mente que os instrumentos e princípios do direito ambiental não ameaçam o desenvolvimento produtivo do Brasil, porém, é crucial a cautela ao reduzir, inviabilizar ou revogar Leis, dispositivos legais e políticas de implementação de proteção da Natureza, possibilitando conceder, assim, incentivo à exploração desregrada dos recursos. Por este fato, é necessário que exista atenção ao princípio da proibição de retrocesso ambiental, segundo o qual, não se pode retroceder agora, onde mal alcançou-se a recuperação de anos de destruição.

3 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL

Durante muito tempo, acreditou-se que o desenvolvimento estaria única e diretamente relacionado ao capital, bem como que a sustentabilidade estaria diretamente relacionada ao meio ambiente. Com maior exatidão, historicamente, o desenvolvimento era visto como uma evolução ordenada de produção, elevando cada vez mais a produtividade e atingindo as necessidades humanas. O meio ambiente sempre esteve em segundo plano no meio do processo evolutivo em busca do desenvolvimento, já que pensar em desenvolvimento era pensar em crescimento econômico.

Com o passar do tempo, origina-se um questionamento relacionado à forma de utilização dos recursos naturais de maneira consciente quanto às suas limitações, mas abastecendo as necessidades da população. Tudo isso, portanto, sem provocar uma grande degradação ou causando males a essa e às próximas gerações. Busca-se, portanto, uma harmonia por meio do desenvolvimento sustentável. Sachs (2009) acredita que o desenvolvimento é algo amplo, no qual se deve atingir dimensões: econômica, social, cultural, espacial, psicológica, ambiental, política nacional e internacional para, só assim, realmente alcançar o desenvolvimento sustentável real. O mesmo autor afirma, ainda, que o desenvolvimento acontece em decorrência do crescimento econômico de forma natural, o que chama de “efeito cascata” (SACHS, 2009).

O desenvolvimento é um processo de transformação, no qual o homem buscava atender suas necessidades, mas, de certa forma, não se limitava, pois, para evoluir, o homem tinha que aumentar seu potencial e, assim, acabava com uma maior necessidade de transformação. Porém, a preocupação demasiada com a evolução tecnológica, deixava de lado questões importantes,

como as sociais, culturais e ambientais. Inicia-se uma fase, na qual a sociedade começa a perceber que é a culpada pelas significativas modificações ambientais e que suas consequências podem alcanças as próximas gerações, o que gera uma mudança de pensamento e questionamento, que Sachs chama de pensamento perverso da sociedade capitalista e seus custos sociais e ambientais (SACHS, 2009).

O desenvolvimento passou a ser visto como uma questão importante de política ambiental após a Conferência das Nações Unidas Rio 92. Passou-se a compreender que o desenvolvimento sustentável busca as necessidades presentes de forma a não comprometer as gerações futuras, possibilitando que elas também supram suas necessidades. Por muito tempo, compreendeu-se este entendimento como o mais correto, porém, com o passar dos anos, valorizou-se com uma amplitude maior o nosso meio, modificando o conceito para uma visão mais abrangente e incorporando, por exemplo, o Ecodesenvolvimento, no qual se entende pela possibilidade da conciliação do crescimento econômico, algo necessário, com a conservação ambiental, fato agora igualmente necessário pela nova visão do desenvolvimento sustentável.

Inicialmente, este conceito visava possibilitar um desenvolvimento aliado ao meio ambiente, em benefício das populações locais e na tentativa de que a preservação da biodiversidade fosse incorporada como um elemento estratégico para o desenvolvimento. Uma visão evoluída, já que no passado tivemos contato com duas correntes bem opostas: de um lado, não se levava a sério questões ambientais, o foco era elevar a industrialização ao nível de países desenvolvidos e, para isso, todos os recursos possíveis eram utilizados, tudo baseava-se no crescimento econômico e material da sociedade. Por outro lado, acreditava-se na ideia de crescimento zero, já que possibilitar o crescimento industrial e o consumo sem limites teria uma catástrofe e desaparecimento da humanidade como únicos resultados prováveis (SACHS, 2009).

Assim, Tarrega (2007, p. 21) defende que:

> O desenvolvimento sustentável engloba mais que crescimento econômico e proteção ambiental, ele é calcado também na ideia de equidade social e bem-estar, que constitui o seu terceiro pilar. Já foi reconhecido que tanto a pobreza como a riqueza extrema pressionam o meio ambiente. Portanto, ao se falar em desenvolvimento sustentável, deve-se considerar também o desenvolvimento social, afinal, é plenamente possível que o crescimento econômico coexista com a pobreza disseminada. Ademais, com o desenvolvimento social as pressões sobre o meio ambiente diminuem, na medida em que o uso sustentável dos recursos naturais auxilia a realização da equidade social.

O desenvolvimento sustentável pode ser encontrado na Constituição Federal no capítulo que fala a respeito do direito ambiental, mas, se analisarmos o artigo 225, percebemos que o abrangente conjunto de direitos inseridos em tal capítulo não deixa de fora a obrigação do

Estado em preservar o meio ambiente, tornando-o equilibrado para a atual e próxima geração, entende-se, portanto, que promover o desenvolvimento sustentável possibilita tal obrigação.

O direito de promover o equilíbrio ambiental para as futuras gerações baseou-se no princípio da equidade intergeracional, que teve sua teoria concebida no direito internacional e tem como finalidade assegurar que cada geração receba do planeta em fideicomisso para as futuras gerações. Temos assim, uma questão realmente temporal: presente, passado e futuro, onde as gerações presentes têm uma obrigação como tutores do planeta, preservando e aprimorando as condições ambientais já herdadas das gerações passadas, assegurando o direito das gerações futuras (CARVALHO, 2011).

Podemos ver de forma específica, em diversos artigos na Constituição, competências para legislar em prol da conservação do desenvolvimento sustentável, como no artigo 22, no qual, tem-se a união como competente para legislar sobre águas e recursos naturais. Isto nos dá a ideia de que buscar o desenvolvimento sustentável é tarefa do cidadão juntamente com diversas esferas do poder.

Sachs (2009) mostra que existem esferas além da questão exclusivamente econômica para se chegar ao desenvolvimento sustentável, dentre elas temos: a sustentabilidade ecológica, econômica, social, espacial, cultural e psicológica. Compreendendo a abrangência da responsabilidade citada anteriormente, o mesmo autor incluiu mais esferas: a política, internacional e social, sendo necessário chegar ao que o autor chama de sustentabilidade institucional, canalizando os esforços tanto da população, como das instituições governamentais e o empresariado. Apesar de ainda entender a esfera ecológica como a mais importante, identifica-se que já que não somos donos, mas sim, parte integrante e dependente, na qual quanto mais interferimos de forma desajustada, menos a sustentabilidade da mesma.

Em seus estudos, o supracitado autor busca meios de chegar à sustentabilidade ecológica, diante da necessidade de utilizar os recursos naturais de forma a minimizar os danos ambientais, alertando ao uso de combustíveis e outros recursos esgotáveis, segundo o qual se faz necessário substituir tais recursos, por outros renováveis e abundantes. Para Swaminathan (citado por SACHS, 2009, p. 29): “Uma nova forma de civilização, fundamentada no aproveitamento sustentável dos recursos renováveis, não é apenas possível, mas essencial” e só assim poderemos ter uma harmonia entre a dimensão econômica e a ecologia.

A questão social, o terceiro item do tripé da sustentabilidade (Econômico, ambiental e social), por um período, foi utilizada de forma a justificar o uso desordenado da natureza, já que era necessário, de qualquer maneira, diminuir a pobreza, mesmo dessa forma. É uma realidade que, com o crescimento populacional mundial, observa-se no último século e,

automaticamente, tem influência na taxa de consumo de recursos naturais e no processo acelerado de urbanização, no qual é notável, ainda mais em países em desenvolvimento, resultando em um nível maior de degradação da biodiversidade.

Acontece que, o desenvolvimento sustentável surge como meio de diminuir as diferenças sociais, sendo elas: a pobreza, fome e miséria, mostrando ainda que outros meios que não estão ligados, necessariamente, a um crescimento econômico podem ajudar a promover a diminuição da desigualdade social. Tal concepção da relação de pobreza com a degradação ambiental começa a perder força, entendendo que outros aspectos como os baixos investimentos governamentais levam à degradação (SACHS, 1993).

Sachs já falava em seus estudos a respeito de uma estratégia multidimensional, sua ideia de desenvolvimento sustentável direcionava-se no sentido de dar uma atenção na preservação das diferentes culturas dos diferentes povos, principalmente, os marginalizados, promovendo uma mudança, justiça social, combate às desigualdades e a luta pelos direitos dos menos favorecidos. Isto nos mostra uma ideia onde realmente as necessidades não são, exclusivamente, materiais ou biológicas, temos as necessidades simbólicas como as culturais, o que reafirma a amplitude das necessidades.

Sendo assim, Sen (2000) afirma que a dimensão social tem o intuito de tornar possível a igualdade, possibilitando o acesso a bens e serviços e, assim, promover uma vida digna, diminuindo a tirania, pobreza, precariedade de serviços públicos e a falta de oportunidades econômicas. O desenvolvimento sustentável necessita de um conjunto facilitador formado pelo setor púbico e privado juntamente com a comunidade, no qual o senso de solidariedade seja maior que o interesse particular, o que demanda um Estado facilitador com propostas eficazes ao desenvolvimento econômico, suprindo as necessidades, sem esquecer da questão sustentável, reconhecendo a importância da esfera biológica.

Este conjunto complexo necessário para que se faça acontecer torna, mais do que nunca, real a afirmação de Sachs (2009) “A história nos pregou uma peça cruel. O desenvolvimento sustentável é, evidentemente, incompatível com jogo sem restrições das forças do mercado”.

O Brasil é apontado como um dos países capazes de trabalhar os “três pilares do desenvolvimento sustentável” de Sachs, quais sejam: “relevância social, prudência ecológica e viabilidade econômica”, este tripé reafirma a complexidade mencionada para alcançar a sustentabilidade (SACHS 2009).

No Brasil, onde é comum termos investimentos em empreendimentos rurais e industriais com significativos impactos ao meio ambiente, tanto permanentes, quanto a longo prazo, há,

como em muitos países, a necessidade do crescimento econômico e expansão do modelo capitalista, como justificativa para tais atos contra o meio ambiente (LEFF, 2002).

O fato acontece apesar de termos diversos dispositivos infraconstitucionais incorporados na Constituição, como o artigo 2º, inciso I do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001), no qual temos estabelecido a garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações. Contudo, priorizar setores econômicos em desfavor da priorização da proteção ambiental leva a um processo, no qual valoriza-se determinado grupo, demostrando uma certa fraqueza institucional (BRASIL, 2001).

Enfim, cabe ao poder público e à coletividade preservar o meio ambiente dando "condições ambientais idênticas ou melhores do que aquelas recebidas das gerações passadas, estando a geração vivente, portanto, vedada a alterar em termos negativos as condições ecológicas, até por força do princípio da proibição do retrocesso socioambiental e do dever (do Estado e dos particulares) de melhoria progressiva da qualidade ambiental" (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, pg. 159).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desenvolvimento sustentável é o processo de ampliação permanente das liberdades substantivas dos indivíduos-em condições que estimulem a manutenção e a regeneração dos serviços prestados pelos ecossistemas às sociedades humanas. Ele é formado por uma infinidade de fatores determinantes, mas cujo andamento depende, justamente, da presença de um horizonte estratégico entre seus protagonistas decisivos. O que está em jogo nesse processo é o conteúdo da própria cooperação humana e a maneira como, no âmbito dessa cooperação, as sociedades optam por usar os ecossistemas de que dependem, não deve ser apresentado como um slogan político.

As condições ambientais já estão bastante prejudicadas pelo padrão de desenvolvimento e consumo atual, deste modo, o desenvolvimento sustentável pode ser uma resposta aos anseios da sociedade. A sustentabilidade consiste em encontrar meios de produção, distribuição e consumo dos recursos existentes de forma mais coesiva, economicamente eficaz e ecologicamente viável. Um dos desafios da sustentabilidade ambiental é a conscientização de que esta é um processo a ser percorrido e não algo definitivo a ser alcançado.

A busca por uma conceituação sustentável traz consigo uma série de proposições e estratégias que buscam atuar em níveis tanto locais quanto globais. Priorizar o desenvolvimento social e humano com capacidade de suporte ambiental, gerando cidades produtoras com atividades que podem ser acessadas por todos é uma forma de valorização do espaço incorporando os elementos naturais e sociais.

Entende assim a importância do princípio da proibição do retrocesso que está diretamente interligado aos princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, atribuindo-lhe assim essencialidade para a responsabilidade ambiental informada pela fraternidade, que deve estar cunhada em todas as relações com o ambiente.

Torna-se, assim, crucial a percepção do direito ambiental como direito fundamental ao homem e, como tal, a garantia e segurança da manutenção da integridade legislativa que o preserva. Invoca-se, então, o Princípio da proibição do Retrocesso Ambiental para que tal princípio possa ser reflexo da apreensão para com a necessária qualidade de vida humana, passando pelo meio ambiente equilibrado, garantido por normas jurídicas que não possam ser retrogradadas, mas sim, observadas como já consagradas pelo direito ambiental, imputando-lhes a impossibilidade de alteração, revisão ou inversão do sentido e direitos já adquiridos para garanti dos direitos fundamentais ao homem.

Assim, unindo em consonância as vontades dos poderes executivo, legislativo e judiciário, para beneficiar a preservação e conservação da qualidade de vida humana e de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, representando os interesses coletivos, pode-se assim utilizar-se de princípios que não retrocedam aos interesses alcançados pela sociedade no seu desenvolvimento histórico, permitindo-se a utilização de normas jurídicas benéficas a este bem estar social, além de poder contar com políticas públicas inovadoras na busca de alternativas que visem à preservação através do desenvolvimento sustentável que permita um crescimento integrado e responsável com a conservação do meio ambiente.

REFERENCIAS

ANTUNES, Paulo Bessa. **Direito ambiental.** 15ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

BECK U. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade.** Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34; 2010.

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Direito ambiental das áreas protegidas: o regime jurídico das unidades de conservação.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BENJAMIN, Antonio Herman. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental.** 2012. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequenc>.Acesso em: 10 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Disponivel em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm> Acesso em 01 de fev. de 2019.

CARVALHO, E. F. **Meio ambiente & direitos humanos. 2ª Ed.** Curitiba: Juruá, 2011.

FERREIRA, Heline Sivini. **Desvendando os organismos transgênicos: as interferências da sociedade de risco no estado de direito ambiental brasileiro.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **O lugar do direito na proteção do ambiente.** Coimbra: Almedina, 2007

GONÇALVES, Ana Paula Rengel. **A proteção ambiental constitucional no contexto da sociedade de risco.** In: **Âmbito Jurídico,** Rio Grande, XIX, n. 144, jan 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16720&revista_caderno=5>. Acesso em 10 de janeiro de 2019.

LEFF. E. **Epistemologia ambiental.** São Paulo: Cortez, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª Ed. 2015.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário.** 7. ed., reform., atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

PRAES, Elaine Oliveira. **Código florestal brasileiro: Evolução histórica e discussões atuais sobre o novo código florestal.** 2012. Disponível em: <http://educonse.com.br/2012/eixo_19/PDF/20.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2018.

PRIEUR, Michel. **Princípio da proibição de retrocesso ambiental.** In: Brasil. Congresso Nacional. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).; Colóquio Internacional sobre o Princípio da Proibição de Retrocesso Ambiental (2012: Brasília, DF).

SACHS, I. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2009

SACHS, Ignacy. **Estratégias de transição para o século XXI**: desenvolvimento e meio ambiente. São Paulo: Nobel, 1993.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. F. **Notas sobre a proibição de retrocesso em material (sócio) ambiental**. In: SENADO FEDERAL. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: CMA, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 13. ed. rev., atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SEN, Amartia. K. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco (org.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável.** São Paulo: RCS Editora, 2007.